



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1005/17
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0617/2017-GPYFM

PROCESSO : 1005/2017

**INTERESSADO : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ**

ASSUNTO : AUDITORIA – EXERCÍCIO 2016

**RESPONSÁVEL : JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR - PREFEITO
EVANDRO CORDEIRO MUNIZ - PRESIDENTE
ROSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO LUNA - DIRETORA DE
CONTABILIDADE**

RELATOR : CONS. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)¹ do município de **Ji-Paraná** com o objetivo de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35², da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

A comissão de auditoria elaborou relatório técnico inicial às fls. **351/377**, apontando seis impropriedades e sugerindo a audiência de três delas.

¹ Auditoria Operacional Coordenada no Regime Próprio de Previdência Social, objeto do Acordo de Cooperação celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Tribunal de Contas da União (TCU), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), que busca analisar os aspectos da gestão, da estrutura e do arranjo institucional que vincula os RPPS's aos Municípios, com foco na regularidade financeira e adequação dos procedimentos contábeis que retratam a situação da previdência pública dos servidores municipais.

² Art. 35. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e votado em 60 (sessenta) dias, para as contas do Governador do Estado, e em 180 (cento e oitenta) dias, para as dos Prefeitos Municipais, a contar de seus recebimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls.nº.....
Proc.nº 1005/17
.....

Na decisão monocrática **DM-GCJEPPM-TC 199/17** (12 de junho de 2017, fls. 379/383), o eminente relator determinou com fundamento nos artigos 38, § 2º, art. 39 e art.40, II, da LC n.154/96 c/c artigo 62, incisos II e III, do RI/TCE-RO, e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, a audiência do Prefeito Municipal, **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (A3³) e do gestor do fundo previdenciário **Senhor Evandro Cordeiro Muniz** (A3³, A4⁴ e A6⁵),

³ **A3.** Ausência de Segregação de Funções Situação encontrada Verificou-se ausência da governança mínima necessária ao funcionamento do Fundo de Previdência de Ji-Paraná, em razão da acumulação das seguintes funções do gestor do FPS: • Diretor Presidente (artigo 22 da Lei Municipal 1.403/2005); • Presidente do Conselho Municipal de Previdência com voto de qualidade (artigos 23 da Lei Municipal 1.403/2005); e, • Presidente do Comitê de Investimentos (Decreto 2.119/2013). Observa-se, portanto, incompatibilidade ao Princípio da Segregação de Funções, em razão da acumulação de diversas funções, representando risco ao Fundo de Previdência social na medida em que um único agente executa, fiscaliza e aprova as operações/decisões da gestão previdenciária do Município de Ji-Paraná. Verificou-se que em 2016 o FPS alocou recursos em Fundos de Investimentos considerados de Risco Atípico com alta possibilidade de prejuízo ao Erário (Achado A4), possivelmente ocasionado pela concentração das estâncias decisórias em apenas um agente.

⁴ **A4.** Índícios de Aplicação Financeira Temerária/Risco Atípico Situação encontrada O FPS aplicou no mês de julho de 2016 o valor de R\$ 22.000.000,00 no fundo de investimento denominado FI RF Monte Carlo Institucional IMA B (CNPJ 15.153.656/0001- 11), sendo observadas as seguintes constatações: a) o fundo Monte Carlo era destinado exclusivamente a investidores profissionais até 28.6.2016, havendo alteração de público alvo para investidores qualificados em 01.7.2016, sem que houvesse outras alterações quanto à política de alocação dos recursos pelo fundo Monte Carlo. A primeira aplicação do FPS ocorreu em 5.7.2016. O FPS também não atende aos requisitos para ser Investidor Qualificado ou Profissional por não ter havido a adesão1 ao Programa Pró-Gestão RPPS da SPPS (Ministério da Fazenda); b) o fundo Monte Carlo adota como rentabilidade a ser perseguida o IMA-B, contudo seu desempenho histórico foi inferior ao índice IMA-B, havendo rendimentos negativos em de 13,66% em 2013, em todo o período antecedente a decisão por alocar recursos do FPS no fundo Monte Carlo; c) o histórico de rentabilidade do fundo Monte Carlo em termos reais (descontado da inflação) se revela muito inferior à Taxa da Meta Atuarial (6%), à exceção de 2016; d) o Regulamento do fundo Monte Carlo prevê o prazo de resgate dos investimentos ser igual a D+1800, implicando na possibilidade de resgate das cotas de investimento apenas quando decorrido 05 anos, ou pagamento de multa exorbitante (50%), isto é, o prejuízo em caso de resgate atualmente acarretaria em cerca de 12 milhões de reais; e) o Patrimônio Líquido do fundo Monte Carlo em 30.06.2016 era de R\$ 62.125.269,51, correspondente a apenas três vezes ao valor do investimento do RPPS. Ao final da competência julho/2016 o investimento do RPPS correspondia a 25,79% do PL total do fundo (máximo permitido 25%), em 31.12.2016 essa proporção se eleva para 26,67% em confronto com o art. 14 da resolução 3.922/10-CMN; Verificou-se ainda aplicação temerária em três outros fundos de investimentos (aplicações realizadas no mês de julho/16): GENUS MONZA FI MULTIMERCADO CP LP Art. 7º, VII, "b" 5% - Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado". R\$ 5.397.301,00; AQUILLA RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO Art. 8º, VI 5% - Cotas de fundo de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores. R\$ 5.358.419,00 e FOCO CONQUEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES Art. 8º, V 5% - Cotas de fundos de investimento em participações, constituída sob a forma de condomínio fechado. R\$ 5.374.834,00

Entre os principais itens de risco apresentados pelos fundos relacionados acima estão (vide detalhamento nos PTs 19.a/19.d): • Pouca diversificação nos papéis que compõe a carteira do fundo; • Concentração de papéis de crédito privado superior à 50% do PL; • Concentração superior a 10% do PL em títulos de emissão de outros fundos; • Concentração superior a 5% do PL em títulos de empresas de direito privado; • Investimentos em contas de fundos administrados pela mesma empresa; • Concentração por modalidade de investimento superior a 20% do PL; • Previsão nos regulamentos dos fundos para investimento em derivativos e outros créditos de alto risco; • Fundo destinado a investidor qualificado; • Política de investimentos do fundo com risco



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1005/17
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Superintendente, além de determinação ao gestor para regularização das impropriedades indicadas pelo Corpo Técnico quanto aos demais tópicos (A1⁶, A2⁷, A5⁸).

Regularmente notificados apresentaram defesas⁹, insuficientes a sanar as impropriedades, conforme análise do corpo técnico às fls.684/713, que propôs determinações aos responsáveis:

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor ConselheiroRelator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

- 4.1** Expedir ALERTA a Administração do Município de Ji-Paraná quanto à manutenção do Sr. Evandro Cordeiro Muniz, na qualidade de Presidente do FPS, tendo em vista os fatos apresentados na auditoria, quais sejam: não instituição de controles adequados; risco de comprometimento do desempenho da Carteira de Investimentos do FPS; e, elevada exposição dos ativos a qual coloca em risco o patrimônio do Fundo de Previdência e por consequência o Patrimônio do próprio do Município; sob pena de responsabilidade solidária pelos eventuais prejuízos causados ao FPS.
- 4.2** Determinar à Administração do Município de Ji-Paraná, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso

de perdas significativas para os cotistas; • Prazo de carência e de cotização; • Política de investimentos do fundo não incluir os RPPS como público alvo.

⁵ **A6. Deficiência na Transparência das informações.** O portal eletrônico do RPPS está em manutenção. Algumas poucas informações sobre o RPPS (demonstrações financeiras e documentos sobre licitação e contratos) podem ser encontradas no portal da transparência do município.

⁶ **A1. Deficiências no controle interno** - Verificou-se que o trabalho do controle interno se resume, basicamente, na manifestação acerca da regularidade de processos previdenciários e administrativos no âmbito do **Fundo**, de modo que não é prática a realização de testes/exames/auditorias para verificação da adequação dos controles instituídos, ou seja, não há medição da eficiência e eficácia dos controles administrativos do RPPS. O trabalho da controladoria não conta, também, com avaliação de riscos para propiciar seu gerenciamento (identificação, avaliação do impacto, sugestão de medidas de mitigação) e para eleger as áreas de maiores riscos para realização de auditoria e monitoramento.

⁷ **A2. Ausência de conferência por parte do RPPS das contribuições devidas.** O RPPS não realiza conferência do cálculo das contribuições devidas pelo Ente verificando as correspondentes bases de cálculo analíticas (conferência dos salários de contribuição ou verbas incidentes) para obtenção dos valores devidos, limitando-se emissão de guia de recolhimento (boleto bancário) de acordo com o cálculo realizado pelo Município. Portanto, os controles quanto aos valores devidos ao Fundo de Previdência restam fragilizados. Também não houve avaliações da controladoria geral quanto a este aspecto em razão do método de trabalho da controladoria, conforme descrito no achado anterior.

⁸ **A5. Deficiência no estabelecimento da Política Anual de Investimentos.** Situação encontrada Na Política anual de investimentos estabelecida para o exercício de 2017 estão ausentes alguns itens que a fragiliza como instrumento estratégico e gerencial. Necessitando de aprimoramento nos seguintes pontos: • Definição de limite de alocações por seguimentos (renda fixa e renda variável); • Que a soma dos limites máximos por modalidade seja igual a 100% do seguimento; • Estabelecimento de meta por seguimento de aplicação para fins projeção do alcance da meta atuarial, levando em consideração fatores de riscos; • Apresentar as fontes de referência ou metodologias para precificação dos investimentos.

⁹ Conforme fls. 683.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1005/17
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

4.2.1 Promova, no prazo de 90 dias a partir da notificação, alteração da legislação previdenciária de Ji-Paraná de forma a garantir maior governança e proteção dos recursos do RPPS, como a extinção da possibilidade de acúmulo de funções e/ou criação de alçada para atuação da diretoria executiva, dentre outras medidas.

4.2.2 Determine à Controladoria Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná (FPS), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

4.2.3 Determine à Controladoria Geral para que inclua na programação anual de auditoria a realização de auditoria quanto aos cálculos das contribuições, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como a verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota.

4.3 Determinar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de JiParaná (FPS), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

4.3.1 Promova no prazo de 30 dias contados da notificação a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município.

4.3.2 Submeta no prazo de 90 dias contados da notificação ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP.

4.3.3 Institua no prazo de 180 dias contados da notificação regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1005/17
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

- xv- Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;
- xvi- Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;
- xvii- Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;
- xviii- Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;
- xix- Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;
- xx- Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);
- xxi- Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira do fundo;
- xxii- Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);
- xxiii- Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;
- xxiv- Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;
- xxv- Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública); Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;
- xxvi- Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens.
- xxvii- Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

4.3.4 Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1005/17
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

riscos; e maior objetividade no estabelecimento de limites por modalidade; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

4.3.5 Disponibilize em Portal acessível, prazo de 180 dias da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento do Fundo de Previdência; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.

4.3.7 Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

[...].

Regimentalmente, o relator encaminhou os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

Mérito.

O relator determinou a audiência do prefeito e do gestor do Fundo pelas ilegalidades dispostas nos itens A3, A4 e A6 e correção quanto as demais dispostas nos relatórios às fls. 379/383 e 684/717. Após a análise das justificativas aponta as seguintes situações:

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos da auditoria no Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a gestão previdenciária do Município no exercício financeiro de 2016, conclui-se que, devido à relevância das irregularidades consignadas nos itens A3, A4 e A6, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, não foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a gestão dos recursos previdenciários, em especial, quanto à autonomia e capacidade para gerir os recursos, repasse das contribuições previdenciárias, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados. Dessa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1005/17
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

forma, segue os principais resultados da gestão previdenciária que foi objeto de verificação nos trabalhos de auditoria.

Autonomia e capacidade da Unidade Gestora. Verificou-se que na Unidade Gestora, exceto pela situação descrita no A1, A2 e A3 em relação à deficiência no controle interno do RPPS, à ausência de conferência por parte do RPPS das contribuições devidas e ausência de segregação de funções, estão presentes os pressupostos básicos de gestão, em razão da existência na composição da equipe gestora de servidores efetivos do município, apenas o cargo de superintendente preenchido por livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. Ainda quanto à autonomia, verificou-se que o RPPS mantém parte significativa da base cadastral dos segurados gerida por sistema informatizado e que os benefícios de aposentadoria e pensão são concedidos de forma centralizada na Unidade Gestora. Relativamente à estrutura de governança, verificou-se a existência do Conselho Deliberativo e possui atuação efetiva e sua composição é paritária (garantida a representação dos segurados).

Equilíbrio atuarial. Verificou-se em relação ao equilíbrio atuarial a existência de déficit previdenciário, no entanto há plano de equacionamento vigente e atualizado de acordo com a última avaliação atuarial. Atendendo, portanto ao Artigo 40 da Constituição Federal.

Repasse das Contribuições Constatou-se o regular recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2016, relativo aos valores descontados dos servidores, os relativos à contribuição patronal e parcelas de acordos de parcelamentos celebrados em exercícios anteriores.

Utilização dos Recursos. A utilização dos recursos previdenciários obedeceu ao Art. 1º, III, da Lei 9.717/98, visto que as despesas da Unidade Gestora foram provenientes do pagamento de benefícios previdenciários e auxílios. Quanto ao gasto com as despesas administrativas foi observado o limite estabelecido em lei para taxa de administração.

Gestão dos Investimentos. Em relação à gestão da carteira de investimentos demonstra não que foram observados critérios de proteção, prudência financeira e liquidez, na alocação dos recursos, conforme A4. Quanto aos limites de enquadramento exigidos (Res. 3.922/10-CMN) verificou-se descumprimento em relação ao limite de aplicação em relação ao PL do fundo investido. Destaca-se que uma parte dos recursos da Carteira de Investimento (apenas 67%) estão sendo mantidos em fundos de investimentos cuja administração são de empresas constituídas por instituições financeiras oficiais (Bancos Estatais).

Transparência. Quanto à obediência aos pressupostos de transparência da gestão previdenciária por parte do município e unidade gestora, verificou-se o não atendimento ante a presença de portal eletrônico que está em manutenção e sem previsão de retorno, bem como a não publicação dos itens de disponibilização obrigatória. (friso nosso).

[...].

Quanto às ressalvas na Autonomia e Capacidade do Fundo ratifico o entendimento técnico quanto: 1) à necessidade de melhorias e estruturação do Sistema de Controle Interno, com ação conjunta entre a Controladoria Geral e o Fundo de Previdência na elaboração de plano de ação e cronograma das etapas de implementação nos moldes do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls.nº.....
Proc.nº 1005/17
.....

002/16/TCERO (A1); 2) ao controle de repasse das contribuições, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para que se obtenha os valores realmente devidos, podendo ser realizado mediante auditoria do responsável pelo Controle Interno (A2); e 3) a alteração da legislação previdenciária de Ji-Paraná, observando a segregação de funções¹⁰ da diretoria executiva do fundo de Previdência, de forma a garantir maior governança e proteção dos recursos do RPPS (A3).

No que concerne à gestão de investimentos, a ressalva técnica quanto à aplicação dos recursos previdenciários aponta **risco atípico** concernente aos investimentos alocados no: **a) FUNDO DE INVESTIMENTO FI RF MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B¹¹** (R\$24.272.143,33); **b) GENUS MONZA FI MULTIMERCADO CP LP** (R\$ 5.397.301,11) ; **c) AQUILLA RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO** (R\$5.358.418,88) ; **d) FOCO CONQUEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES** (R\$5.374834,27).

O corpo técnico apontou que na transação com o fundo Monte Carlo: 1) o Fundo Previdenciário – FPS não atende aos requisitos para ser Investidor Qualificado ou Profissional por não ter havido a adesão ao Programa Pró-Gestão RPPS da SPPS (Ministério da Fazenda); 2) o Fundo de investimento Monte Carlo adota como rentabilidade a ser perseguida o IMA-B, contudo seu desempenho histórico foi inferior ao índice IMA-B, havendo rendimentos negativos de 13,66% em 2013, e em todo o período antecedente a decisão por alocar recursos do fundo de investimento, bem como da taxa da meta atuarial; 3) o Regulamento do fundo Monte Carlo prevê o prazo de resgate dos investimentos ser igual a D+1800, implicando em resgate das cotas de investimento apenas

¹⁰ Em razão da acumulação das seguintes funções do gestor do FPS:

- Diretor Presidente (artigo 22 da Lei Municipal 1.403/2005);
- Presidente do Conselho Municipal de Previdência com voto de qualidade (artigos 23 da Lei Municipal 1.403/2005); e,
- Presidente do Comitê de Investimentos (Decreto 2.119/2013). Observa-se, portanto, incompatibilidade ao Princípio da Segregação de Funções, em razão da acumulação de diversas funções, representando risco ao Fundo de Previdência social na medida em que um único agente executa, fiscaliza e aprova as operações/decisões da gestão previdenciária do Município de Ji-Paraná.

¹¹ CNPJ 15.153.656/0001- 11.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls.nº.....
Proc.nº 1005/17
.....

quando decorrido 05 anos, ou pagamento de multa exorbitante (50%), em caso de resgate acarretaria prejuízo em cerca de 12 milhões de reais; 4) o montante investido (R\$ 23.234.956,04) corresponde a 26,11% do Patrimônio Líquido do referido fundo em desacordo o artigo 14 da Resolução CMN 3.922/2010, limitado a 25% do PL.

Esse tipo de aplicação está prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 7º da Resolução 3922/10¹² no percentual de até 80% de recursos previdenciários, desde que o máximo em cada fundo de investimento não ultrapasse 25% dos respectivos Patrimônios Líquidos.

Nesta senda, roboro parcialmente o entendimento técnico, tendo em vista que em consulta aos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, apesar de inicialmente ter superado o limite, já houve adequação aos lindes legais¹³, em 31.12.2016 correspondia a 19,59%. A aplicação elevou os recursos aplicados no Fundo Monte Carlo em 4,46% só no segundo semestre de 2016, superando proporcionalmente, nessa carteira de investimento, a taxa da meta atuarial anual prevista em 6% ao ano.

Todavia, essa aplicação exige bastante cautela para que, havendo substituição dos membros da diretoria, seja observada com rigor a impossibilidade de resgate antes do período de **carência de 05 anos** para evitar

¹² Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites: [...]

III - até 80% (oitenta por cento) em: a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia; [...].

¹³

2016	MESES	Patrimônio Líquido do Fundo de Investimentos Monte Carlo	Recursos Previdenciários aplicados no FI Monte Carlo	% do PL do FI Monte Carlo	montante dos recursos previdenciários	% RPPS aplicado	Elevação de recursos %
4º Bimestre	julho/agosto	88.996.984,73	23.234.956,04	26,11	115.712.455,86	20,08	-
5º Bimestre	setembro/outubro	88.044.722,67	23.444.176,05	26,63	118.944.029,94	19,71	0,9
6º Bimestre	novembro/Dezembro	135.305.539,21	24.272.143,33	19,59	123.895.271,18	19,59	3,53



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1005/17
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

prejuízo dos recursos previdenciários (cerca de R\$12 milhões - por multa) decorrente de má gestão e não por eventual intercorrências de mercado. Assim, ao final desse período deve o comitê de investimentos aferir a viabilidade de manutenção desse investimento pelos índices de rentabilidade e riscos que apresentar.

Assiste razão ao corpo técnico quanto à necessidade do fundo previdenciário atender aos requisitos de investidor qualificado, visando trazer mais segurança e solidez aos RPPS's, o que vêm de encontro à necessidade de controle dos recursos públicos e traz solidez aos Sistemas Previdenciários Próprios dos entes federados, sendo que tais exigências partiram da necessidade identificada pelos próprios gestores (CONAPREV) e pelos órgãos reguladores (CVM e Secretaria de Previdência), devendo antes de iniciar novas aplicações atender ao disposto no § 1º do artigo 43 da Lei 101/00 – LRF, Art. 1º – Resolução 3.922/2010-CMN e Portaria 519/2011-MPS (Art. 2º).

Quanto às demais¹⁴ aplicações em fundos o corpo técnico manteve a impropriedade, entre os principais itens de risco apresentados pelos fundos relacionados acima estão: • Pouca diversificação nos papéis que compõe a carteira do fundo; • Concentração de papéis de crédito privado superior à 50% do PL; • Concentração superior a 10% do PL em títulos de emissão de outros fundos; • Concentração superior a 5% do PL em títulos de empresas de direito privado; • Investimentos em contas de fundos administrados pela mesma empresa; •

14

CNPJ	Nome do Fundo	Enquadramento Res. 3.922/10	% máximo	Descrição do Fundo	Valor em 31.12.2016	% Aplicado
21518635/0001-55	GENUS MONZA FI MULTIMERCADO CP LP	Art. 7º, VII, "b"	5%	Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".	5.397.301,11	4,36
14069202/0001-02	AQUILLA RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	Art. 8º, VI	5%	Cotas de fundo de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.	5.358.418,88	4,32
10625626/0001-47	FOCO CONQUEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	Art. 8º, V	5%	Cotas de fundos de investimento em participações, constituída sob a forma de condomínio fechado.	5.374.834,27	4,34



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls.nº.....
Proc.nº 1005/17
.....

Concentração por modalidade de investimento superior a 20% do PL; • Previsão nos regulamentos dos fundos para investimento em derivativos e outros créditos de alto risco; • Fundo destinado a investidor qualificado; • Política de investimentos do fundo com risco de perdas significativas para os cotistas; • Prazo de carência e de cotização; • Política de investimentos do fundo não incluir os RPPS como público alvo.

Conforme documentos constantes dos autos e pesquisa ao site da previdência e das respectivas carteiras de investimentos observei, que INDIVIDUALMENTE tais aplicações estão em consonância com o previsto na Resolução CMN nº 3922/10, que prevê percentuais inferiores a outros tipos de aplicação, justamente em razão do maior risco. Todavia, outros parâmetros devem ser observados como bem frisou o corpo técnico¹⁵, cabendo alerta ao gestor do

¹⁵ [...]

Quanto às aplicações nos fundos Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, consideradas de risco atípico no achado de auditoria, destaca-se que a conclusão pelo risco atípico decorre de uma sequência de risco analisadas, os quais o gestor nega existir. Quanto à pouca diversificação nos papéis e concentração em crédito privado, que o responsável alega que a afirmativa é subjetiva e que não há parâmetro a ser seguido, na verdade, há sim parâmetros definidos pela própria Instrução nº 555/CVM em razão da existência de limitação por emissor, pois, uma vez que o fundo não obedece a limitação por emissor, resulta em concentração, e concentração é o contrário de diversificação. Logo, pode-se concluir que está ausente a diversificação mínima, balizada pelos limites de concentração por emissor.

Quanto à concentração superior a 10% em títulos de emissão de outros fundos, alega que o artigo 13 da resolução 4392/2014 prevê 20%, na verdade a informação trazida refere-se ao total por modalidade, isto é, a soma de todos os investimentos de uma mesma modalidade, a exemplo de cotas de fundos não deve ultrapassar 20%, mas individualmente não pode haver concentração por emissor das cotas superior a 10% conforme disposto no Artigo 102, III, Instrução 555/CVM.

Quanto à concentração superior a 5% do PL em títulos de empresa de direito privado, o qual o responsável alega que todos seguiram a política de investimento do regulamento, observa-se que os próprios regulamentos já previam fatores de risco e informação da possibilidade de concentração, daí, ao aceitar o regulamento adotado pelo fundo (contrato de adesão) o FPS assumiu todos os riscos decorrentes das concentrações (Artigo 102, IV, Instrução 555 CVM). Quanto à investimentos em fundos administrados pela mesma empresa, o qual o responsável alega que o limite é de 20%, no entanto esse dispositivo informado pelo responsável é relativo à títulos emitidos pela empresa administradora ou a ela coligado, enquanto que item de risco analisado se refere à empresa escolher investir em fundos por ela administrados⁷. Na verdade não há na legislação o estabelecimento de limite para aplicação em fundo administrado pelo mesmo administrador/gestor, sendo que a legislação delega ao próprio regulamento essa imposição, mas esse fator não deixa de ser um item de risco, a ser considerado no conjunto, conforme explicação a seguir:

Fundo A		
Fundo B	Fundo C	
Fundo C	Fundo D	Fundo D

Considere fundos A, B, C e D, todos administrados pela mesma empresa. Considere que o RPPS aplica no fundo A, mas o "A" aplica em "B" e "C", e o "B" também aplica em "C" e ambos "B" e C aplicam em "D", conforme diagrama abaixo: Observa-se na prática uma sequência de investimento e cotas de outros fundos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls.nº.....
Proc.nº 1005/17
.....

fundo previdenciário para adequação da política de investimentos às disposições da legislação aplicável à matéria tanto pelo Conselho Monetário Nacional como do Ministério da Previdência Social e a Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução 3.922/2010-CMN, Instrução CVM 555/14, Portaria 519/2011-MPS e § 1º do artigo 43 da Lei 101/00 – LRF, respectivamente.

Quanto ao portal da transparência roboro o posicionamento técnico de que todas as informações necessárias ao cumprimento do Princípio da Publicidade e do artigo 8º da Lei 12.527/2012¹⁶ devem estar claramente

investimento com um único recurso (aplicação inicial do RPPS), sendo que a empresa retira taxas de administração em cada um dos fundos calculados pelo respectivo Patrimônio Líquido. Logo, interessa a empresa fazer várias operações dentro dos fundos administrados por ela própria e ao final maximizar seus lucros, portanto, retirando da rentabilidade do investidor inicial, por cobrar mais de uma vez taxa de administração sobre uma mesma aplicação. Assim, esse item de risco deve ser analisado em conjunto com os demais, ao final, conclui-se que a justificativa não descaracteriza o apontamento. Destaca-se que a conduta esperada do gestor público é aquela relacionada ao homem médio, isto é, espera-se deste as precauções no trato do recurso, relacionados à proteção e prudência financeira, tendo em vista a indisponibilidade do recurso do segurado. Ainda que seja comum do mercado os altos riscos relacionados aos produtos financeiros, a assunção desses riscos está associada à disposição do investidor em apostar seu próprio recurso em troca de uma possível maior premiação, no entanto, concerne apenas ao investidor comum (por exemplo, pessoa física) dispor de seu recurso como bem lhe aprouver, o que não pode ocorrer na administração de recurso de terceiros. O gestor público não dispõe do recurso, é o seu fiel depositário, e, deve adotar todas as medidas necessárias a resguarda-lo de prejuízos reais ou potenciais, como o caso de risco atípico.
[...].

¹⁶ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls.nº.....
Proc.nº 1005/17
.....

apresentadas seja em site próprio ou mesmo o sítio da Prefeitura Municipal, desde que devidamente ativados.

Nessa senda, roboro as determinações propostas pela unidade técnica, que demandam à adoção de providências dos responsáveis para assegurar que a gestão dos recursos previdenciários, observando os princípios e normas de direito, garantindo a sustentabilidade do Fundo de Previdência e os direitos previdenciários dos servidores municipais vinculados ao RPPS.

Diante do exposto, opina esta Procuradoria do Ministério Público de Contas pelo:

I - determinação ao atual gestor do fundo para a adoção de medidas visando atender as recomendações do corpo técnico propugnadas no item **4.3** às **fls. 713/714**, acerca das não conformidades verificadas nos achados de auditoria, sob pena de multa, na forma do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

II - determinação ao atual Prefeito para a adoção de medidas visando atender as recomendações do corpo técnico propugnadas nos itens **4.1 e 4.2** às **fls. 713**, acerca das não conformidades verificadas nos achados de auditoria, sob pena de multa, na forma do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III. determinação de juntada de cópia da Decisão dos presentes autos às Contas do exercício de 2016 do **Fundo Municipal de**

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 1005/17
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Previdência Social dos Servidores Municipais de Ji-Paraná (Proc. nº 1315/2017-TCER-RO), na forma preconizada nos artigos 70, I e 62, § 1º, do Regimento Interno da Corte de Contas, para subsidiar a apreciação e o julgamento das mesmas pelo Tribunal;

IV. determinação de juntada de cópias da Decisão a ser proferida nos presentes autos, do Relatório de Auditoria (**ID 495385**) e deste parecer ministerial, à **Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná**, exercício de 2016 (Proc. nº 1273/17-TCER-RO), atendendo aos objetivos da presente auditoria de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

V. determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e cumprimento das determinações.

É o Parecer.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S1

Em 18 de Outubro de 2017



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA